

LEI Nº 585/2005

EMENTA: Dispõe sobre normas especiais para funcionamento de bares e similares, vinculando à prevenção da violência e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IBIMIRIM, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições conferidas pelas Constituições Federal e estadual, sobretudo pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica estabelecido o horário compreendido entre 6:00 (seis) e 23:00 (vinte e três) horas para o funcionamento de restaurantes, bares e similares, de segunda a sexta-feira e entre 6:00 (seis) e 24:00 (vinte e quatro) horas aos sábados, domingos e feriados, sendo que nos dias de realização de festas locais, o horário será liberado.

§ 1º. Os restaurantes, bares ou similares de que tratam o caput deste artigo, são os estabelecimentos nos quais, além da comercialização de produtos e gêneros específicos a esse tipo de atividade, haja venda de bebidas alcoólicas para consumo imediato, no próprio local.

§ 2º. O horário referido neste artigo, poderá ser autorizado, antecipado ou prorrogado mediante solicitação de alvará de funcionamento, conforme as peculiaridades do estabelecimento e do local onde se encontre instalado, desde que haja interesse público, preservadas as condições de higiene e de segurança do público e do prédio e, em especial a prevenção à violência.

§ 3º. No alvará de funcionamento deverá ser constar o horário permitido para funcionamento deste tipo de atividade.

§ 4º. Para fins do parágrafo anterior, a alteração do horário dependerá de parecer favorável de comissão, especificamente constituída para esse fim, levando-se em conta, em especial, a prevenção à violência.

Art. 2º. Fica proibida a concessão de novas licenças de funcionamento para bares ou similares em imóveis localizados a menos de 300 (trezentos) metros de distância de estabelecimentos hospitalares, e de ensino, público ou privado.

Art. 3º. A fiscalização do cumprimento dos ditames estabelecidos nesta Lei, bem como da aplicação de penalidades, será exercida pela Secretaria

Municipal de Finanças, que poderá solicitar auxílio de todos os órgãos da Administração Municipal e da Segurança Pública do Estado.

Art. 4º. Ao descumprimento das normas contidas nesta lei, serão aplicadas aos infratores, pela ordem, as seguintes penalidades:

I – Notificação para regularização, por prazo não superior a 30 (trinta) dias;

II – Multa de R\$ 300,00 (trezentos reais), corrigida anualmente pelos índices de variação do IGPM da Fundação Getúlio Vargas ou outro equivalente que o substitua;

III – Cassação do alvará de funcionamento, em caso de reincidência.

§ 1º. O estabelecimento que funcionar sem alvará de funcionamento, ficará sujeito ao fechamento administrativo.

§ 2º. Após a cassação do alvará de funcionamento do estabelecimento e transcorrido o prazo de 12 (doze) meses, o Poder Executivo poderá autorizar nova licença de funcionamento, atendida a legislação vigente.

Art. 5º. O Poder Executivo poderá baixar atos regulamentares que se fizerem necessários à implementação desta lei.

Art. 6º. As despesas decorrentes dos encargos desta Lei, correrão por conta das dotações específicas consignadas no orçamento em vigor, suplementadas, se necessário.

Art. 7º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, em 06 de dezembro de 2005.



ANTÔNIO MARCOS ALEXANDRE
PREFEITO